

PROCESSO CEE N° 0967/78

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Dispõe sobre dispensa de disciplina a portadores do certificado de conclusão do ensino de 2° grau.

INDICAÇÃO CEE N° 10/78 - CEEG - APROVADO EM 27/09/78

Por intermédio de Indicação, o nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali solicita manifestação da Câmara do Ensino de Segundo Grau a respeito do item 4 da fundamentação do Parecer CEE n° 341/78.

O referido Parecer, originário da douta CLN e também de autoria do eminente Conselheiro, responde à consulta de estabelecimento de ensino sobre aplicação de Resolução da Secretaria da Educação, cujo texto é o seguinte:

"Resolução SE n° 10, de 27-1-78:

Dispõe sobre dispensa de disciplinas de Educação Geral.

O Secretario de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, considerando as conclusões do Parecer CEE n° 1949/74, resolve:

Artigo 1° - Os alunos matriculados em estabelecimento da rede estadual que ministre habilitação profissional poderão ser dispensados das matérias de Educação Geral, desde que comprovem haver concluído o 2° Grau ou realizado estudos equivalentes.

Artigo 2° - A escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do quadro curricular e carga horária a cumprir, de forma que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida.

Artigo 3° - Os alunos beneficiados pelo disposto no artigo 1° deverão seguir a seriação normal do curso, sendo vedada a formação de classes especiais.

Artigo 4° - As Coordenadorias do Ensino e a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas baixarão as normas complementares à execução da presente Resolução.

Art. 5° - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Na fundamentação do seu Parecer, o nobre Relator pondera que a consulta "envolve não apenas matéria de direito material," mas também a "relativa à técnica de elaboração dos atos do Conselho Estadual de Educação, fundamental para a resposta à consulta." Mais adiante, acrescenta o seguinte:

"A Resolução da Secretaria da Educação, de 27 de janeiro de 1978, é ato administrativo válido somente na rede das escolas oficiais do Estado.

Sendo de 1978, o suporte legal da Resolução já não será mais, apenas, o Parecer CEE n° 1949/74, mas, em conjunto, aquele e os Pareceres-CEE n°s 331/75 e 692/76. Com efeito, os mencionados Pareceres, embora aprovados por deliberações não articuladas, nem numeradas, constituem "jurisprudência" administrativa, no que tange à dispensa de frequência e avaliação do rendimento escolar aos casos a que aquela se refere."

Finalmente, faz uma proposta concreta no já referido item 4:

"4 - (...) será conveniente que o Conselho Estadual de Educação elabore deliberação articulada e numerada, embasada na argumentação pedagógica já antecipada nos Pareceres-CEE retrocitados, bem como no recentíssimo Parecer-CEE n°152/78, resultante de voto do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, de modo que venha a ser estendida a todos os estabelecimentos de 2° grau do sistema estadual do ensino a orientação que deu causa a uma "jurisprudência" administrativa.

Na oportunidade, há de no ter presente que, dos quatro Pareceres, apenas um - o sob n° 692/76 - é que cuida da constituição de "classes especiais", além de outras peculiaridades tão importantes quanto as das classes especiais."

Inteiramente procedente a Indicação do ilustre Conselheiro Lopes Casali. Efetivamente, este Conselho parece ter chegado a consenso sobre o assunto em pauta, sem que os pronunciamentos existentes, dados ao longo de muitos anos, permitiam uma interpretação segura do pensamento deste Colegiado. Impõe-se, pois, deliberação que firme a orientação a ser dada à matéria.

O assunto a ser regulamentado resume-se no seguinte: Qual o tratamento a ser dado aos estudantes que, tendo já obtido certi-

ficado de conclusão do ensino de 2º Grau, matriculam-se novamente em escola deste nível, tendo em vista a realização de nova habilitação? Podem ser dispensados de disciplinas já cursadas? Os portadores de certificados obtidos pela via supletiva podem receber o mesmo tratamento dispensado aos que cursaram o ensino regular? As escolas podem, para atendimento destes estudantes, organizar turmas especiais?

Analisemos os diferentes ângulos da questão.

Dispensa de disciplinas

Há muitos anos este Conselho vem considerando possível a dispensa de disciplinas de educação geral. Assim, dizia na conclusão o Parecer CEE n° 1949/74, do eminente Conselheiro Lionel Corbeil:

"1º - Aluno matriculado em escola que ministre habilitação profissional poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

"2º - A Escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos, do programa e carga horária por cumprir na habilitação pretendida."

Quanto a parte de formação especial, adotou-se medida de cautela, com proibição de dispensa, por tratar-se de disciplinas específicas para a formação especial na habilitação pretendida. Este entendimento, porém, veio a ser modificado recentemente, com a aprovação do Parecer CEE n° 839/78, de autoria do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, que desenvolveu a seguinte linha de argumentação:

"É entendimento pacífico neste Conselho que é possível a dispensa de disciplinas da parte de Educação Geral, já cursadas, aos que comprovarem haver concluído o ensino do 2º grau ou realizado estudos equivalentes, cabendo à escola decidir sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina, à vista do programa e da carga horária cumpridos e dos objetivos do programa e da carga horária por cumprir na habilitação pretendida.

A Lei Federal n° 5692/71 não previu expressamente tal faculdade, mas o entendimento deste Colegiado encontra respaldo no parágrafo único de artigo 12, que defere aos Conselhos de Edu-

cação competência para fixar os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos.

Não encontro razões para não estender às disciplinas da parte de formação especial o mesmo tratamento, observadas as mesmas cautelas. É uma medida de equidade.

É oportuno ressaltar que o artigo 8º da 5692, ao permitir a matrícula por disciplina, reforça ainda mais a minha convicção.

Assim, se um Técnico de Contabilidade deseja cursar habilitação afim (Técnico de Secretariado) por que deverá ele repetir na nova habilitação disciplinas já estudadas, de igual conteúdo programático e, provavelmente, da idêntica carga horária, nas quais foi aprovado? Que argumento de ordem pedagógica justificaria tal exigência?"

Desta forma, tendo sido aprovado o Parecer CEE n°839/ 78, ficou firmada a orientação de que, guardadas as devidas cautelas, é possível a dispensa também das disciplinas da parte de formação especial.

Igual tratamento deve ser dispensado a portadores de diploma do nível superior que pretendam voltar ao ensino de 2º grau para realização de nova habilitação. Esta situação tem surgido, por exemplo, em relação à habilitação para o magistério. Licenciados em Pedagogia que estudaram Metodologia e Prática do Ensino de 1º grau e estão, portanto, habilitados para lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, nos termos do Parecer CEE n° 435/75, têm solicitado matrícula na habilitação específica de 2º grau para o magistério, com o objetivo de se qualificarem para o trabalho na pré-escola. Nestes casos, pensamos que, ao receber a matrícula, a escola poderá optar pela dispensa total ou parcial das disciplinas já estudadas no curso de Pedagogia, desde que o confronto dos programas leve à convicção de que a exigência de cursá-las seria um excesso descabido.

O poder de decisão em matéria tão importante para a vida escolar de alunos que se propõem a realizar novos estudos de 2º grau faz recair sobre a escola uma soma de responsabilidades que ela precisa enfrentar com seriedade e critério. A dispensa há de resultar sempre de convicção muito firme de que o aluno já cumpriu a carga horária e o programa correspondentes. A escola deverá basear-se em parecer de professores que conheçam suficiente-mente a matéria, nos quais caberá verificar se a dispensa pode ser total ou parcial.

Optando pela dispensa parcial, por existirem partes do programa que o aluno ainda não estudou, a escola deverá indicar, antecipadamente, qual o período de frequência obrigatória e quais as avaliações a que o aluno estará sujeito, fazendo as devidas anotações em seu prontuário. Neste caso, os cálculos de frequência e de avaliação serão proporcionais ao período indicado.

Toda dispensa, seja total, seja parcial, deve ser indicada por Comissão Especial designada pelo Diretor e submetida à aprovação do Supervisor Pedagógico. Os termos da dispensa serão registrados em ata.

Portadores de Certificado de Ensino Supletivo

A situação do portador de certificado de conclusão de ensino supletivo de 2º grau que pretenda cursar nova habilitação foi examinada no Parecer CEE nº 711/77, nos seguintes termos:

1º - Parece-nos inteiramente procedente a afirmação do eminente Conselheiro Alpinolo Lopes Casali no sentido de que o portador de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, ao retornar a esse ensino para obter nova habilitação, já não é um adolescente em busca de formação integral (que já obteve, a esse nível), mas alguém que procura especificamente formação para exercer uma profissão ou ocupação.

2º - O certificado obtido pela via supletiva equipara-se ao obtido pela via regular, para todos os efeitos, conforme assinalado pela douta CLN. Não cabe perguntar se quem prestou exames supletivos cumpriu ou deixou de cumprir a carga horária prevista para o curso regular. É como se a tivesse cumprido, pois recebeu um certificado equivalente.

3º - Não podemos aceitar a idéia de que ao portador de certificado de exames supletivos só cabe a via supletiva para a obtenção de sua profissionalização. Deve ser sempre bem-vindo ao ensino regular, para continuidade de estudos, o interessado que, tenha atingido o final de uma etapa no ensino supletivo."

Na conclusão do mesmo Parecer, lê-se:

"2. O portador do certificado de conclusão do ensino do 2º grau, via supletiva, deve receber tratamento idêntico ao dispensado ao portador do mesmo certificado obtido em curso regular. No caso de matrícula em nova habilitação de 2º grau, não ca-

be a exigência do cumprimento de carga horária, para fins de dispensa das disciplinas de Educação Geral".

O Parecer limitava-se ainda à parte da educação geral, mas como já foi exposto, igual tratamento cabe à parte de formação especial. Em relação ao ensino supletivo, surge, porém, uma dificuldade que precisamos enfrentar. Em primeiro lugar, a grande maioria dos certificados refere-se apenas às disciplinas de educação geral, não havendo, pois, como cogitar de dispensa de disciplinas de formação especial. Em se tratando de certificado de exames supletivos profissionalizantes, porém, tornar-se á muito difícil para a escola fazer confronto de programas que por vezes não são publicados. Neste caso, havendo dúvida, pensamos que a melhor solução deve ser a de não dar a dispensa.

Turmas Especiais

Diante de pergunta de estabelecimento de ensino, sobre se poderia formar turmas especiais para atendimento do alunos dispensados do cumprimento de algumas disciplinas do currículo da nova habilitação, o Parecer CEE nº 692/76 deu a seguinte resposta:

"Sim, devendo ser tomadas as seguintes cautelas:

1ª - Cumprimento integral da carga horária profissionalizante, inclusive estágio, se exigido pela habilitação.

2ª - A reorganização do currículo para intensificação do ensino não deve resultar em duração inferior a dois semestres letivos, se para habilitação plena, e a um semestre letivo, se para habilitação parcial".

Não obstante, nada impede que a Secretaria da Educação adote orientação diversa, se entender por bem proibir a formação de turmas especiais nas escolas da rede oficial.

As manifestações já citadas parecem-nos suficientes para a fundamentação de projeto de Deliberação que regulamente o assunto que acabamos de expor.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, propomos ao Conselho Plano o projeto de Deliberação anexo.

CESG, em 16 de agosto do 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - RELATOR

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como sua indicação o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Roca Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 23 de agosto de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de setembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente